## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000579-86.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valdir Gomes Pereira

Requerido: CLARO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 10 de janeiro de 2017 se dirigiu a uma loja da ré com o intuito de adquirir um pacote de serviços, mas após apresentar sua documentação pessoal tomou conhecimento de que a transação não seria realizada porque tinha débitos em aberto com a ré.

Refutou que em alguma outra oportunidade tivesse realizado outros negócios com a mesma, de sorte que almeja à declaração da inexistência dessa dívida e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação sustentou a higidez dos débitos trazidos à colação, oriundos de regular contratação implementada pelo autor.

O autor como visto negou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 114), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que ofertou um pacote ao autor por intermédio de "Agente Autorizado" e que ele teria conferido os seus dados pessoais (RG e CPF).

Não amealhou, porém, um só indício que conferisse verossimilhança a tal procedimento, deixando inclusive de especificar os dados do autor que lhe teriam sido repassados para a confecção do respectivo cadastro.

Como se não bastasse, não mencionou como soube que o autor residiria então na Rua Visconde de Inhaúma, o que seria relevante porque ele assentou que jamais morou nesse local.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro para dar suporte à dívida em apreço, de sorte que a declaração de sua inexistência é de rigor.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:** 

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Já os danos morais invocados pelo autor

realmente se configuraram.

A testemunha Adriano Fernandes Prado disse em seu depoimento que o autor desejava adquirir um produto da ré, tendo conversado com sua genitora porque ela já usufruía de um.

Acrescentou que sua mãe pediu para que acompanhasse o autor a uma loja da ré, considerando sua simplicidade, o que fez, tendo a negociação evoluído bem até que num segundo momento o autor soube que haveria débitos em seu nome.

A testemunha confirmou que em razão disso a compra buscada pelo autor não se consumou, o que o desgastou especialmente por ter sido chamado de mau pagador (deveria pagar primeiro o que devia para depois fazer a contratação).

Esse cenário é suficiente para a caracterização dos danos morais ao autor, porquanto ele, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição e que cumprisse regularmente suas obrigações, ficou abalado com a imputação que lhe foi lançada sem que houvesse base a ampará-la.

Houve, como se não bastasse, natural frustração pela transação que não se concretizou por razões alheias à sua vontade, não tendo a ré ao menos na hipótese vertente dispensado ao autor o tratamento que era exigível.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA